



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 1.299-A, DE 2022

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; e dá outras providências, acrescentando § ao art.9º; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 4226/23 e 5037/23, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. SILVYE ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4226/23 e 5037/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Cleber Verde – Republicanos/MA

Apresentação: 18/05/2022 15:55 - Mesa

PL n.1299/2022

PROJETO DE LEI N° DE 2022 (Do Sr. Dep. Cleber Verde)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; e dá outras providências, acrescentando § ao art.9º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher , passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º.....
.....

§ 9º Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, a vítima tem direito indenizatório pelo Estado a título de dano moral, desde que gere fato prejudicial à vítima e seja comprovado o nexo entre a ação ou omissão do Estado e o dano.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223237954900>



JUSTIFICATIVA

A responsabilidade civil do Estado consiste em reparar economicamente danos causados a terceiros, na esfera patrimonial ou moral, cujo dever estatal vem sendo cada vez mais ampliado com o intuito de garantir os direitos constitucionalmente garantidos aos cidadãos.

Este meio de indenização não abrange somente atos ilícitos praticados pelo Estado, mas também, visa o resarcimento por atos lícitos, efetuados pelos Entes estatais, bem como pela omissão.

A responsabilidade civil estatal, no caso de omissão da Administração, é subjetiva, demandando a comprovação da culpa.

Quanto à pecúnia indenizatória de responsabilidade do Estado, no presente estudo é abordado no que tange à proteção e responsabilização estatal pela violência contra a mulher praticada em seus vários ramos. O problema central a ser explanado é a violação de um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988.

Isto é, a segurança, como um fator de responsabilidade estatal, deve ser amplamente fiscalizada e garantida pelos órgãos dirigentes por ser uma atribuição determinada normativamente. Entretanto, quais seriam os limites do Ente Federativo para a intervenção e proteção dos referidos direitos, em âmbito familiar – violência doméstica – e, também, social – violência no trabalho, ruas e afins.

Nesse viés, com inúmeros casos de violência contra a mulher, os quais são de conhecimento manifesto da população brasileira, além da punição no eixo penal, importante se faz a aclaração de possíveis condenações a resarcimentos numerários às vítimas, tanto pelo agressor, quanto pelo Estado.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de maio de 2022.

Deputado **CLEBER VERDE**
Republicanos-MA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223237954900>



* C D 2 2 3 2 3 7 9 5 4 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR

.....

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses;

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019*)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação*)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos resarcidos pelo agressor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação*)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação*)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019*)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019 e republicado no DOU de 11/10/2019*)

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.226, DE 2023

(Da Sra. Dilvanda Faro)

Acrescenta o § 9º ao Art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e o §3º ao Art. 387 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para instituir a condenação do agressor ao pagamento de indenização pelo dano moral e patrimonial causado à vítima de violência no âmbito doméstico e familiar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1299/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta o § 9º ao Art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e o §3º ao Art. 387 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para instituir a condenação do agressor ao pagamento de indenização pelo dano moral e patrimonial causado à vítima de violência no âmbito doméstico e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido §9º com a seguinte redação:

“Art. 9º

§9º Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, tratados nesta lei, fica o agressor obrigado a ressarcir todos os danos morais e patrimoniais causados à ofendida, a título de indenização; a fixação de valor mínimo indenizatório por dano moral independe de instrução probatória. (NR)

Art. 2º O Art. 387 do Decreto-lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 387.....

§3º. No que se refere ao inciso IV, se tratando de crimes de violência cometida contra mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, pode-se fixar dano moral mínimo mesmo sem prova específica. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O sistema Jurídico brasileiro tem evoluído de forma evidente na proteção, valorização e legitimação da mulher, visando a sua dignidade, igualdade e vedação a qualquer discriminação aos seus direitos e liberdades fundamentais, conforme preceitua a Constituição Federal da República de 1988.

Nesse sentido, se tornou necessária a criação de novos mecanismos jurídicos, com a disposição de atenuar a dor, o sofrimento, à humilhação da vítima, dano psíquico, diminuição da autoestima, desonra, descrédito e menosprezo à sua dignidade e ao valor da mulher, além de danos materiais, todos causados devido à prática criminosa experimentada na condição de mulher no âmbito doméstico.



No Código de Processo Penal Brasileiro, houve uma inovação introduzida pela Lei n. 11.719/2008, com a inclusão do inciso IV ao art. 387, que viabiliza na sentença condenatória, a condenação ao pagamento de indenização a título de dano material e/ou moral, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.

Desde então, vários entendimentos jurisprudenciais pacificam quanto a necessidade de fixação de indenização na sentença condenatória referente aos danos morais e materiais experimentados, revertidos para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

Nesse sentido segue julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a seguinte TESE:

“Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não indicada a quantia, e independentemente de instrução probatória específica.” REsp 1643051/MS e REsp 1683324/DF.

Sendo assim, esta proposição tem por finalidade consignar em lei o entendimento jurisprudencial, afim de diminuir os danos causados a mulher vítima de violência doméstica, não só ao seu patrimônio financeiro, bem como, aos danos intrínsecos e extrínsecos da personalidade humana da vítima.

O intuito central é que os danos sejam reparados na sua integralidade, visando sobretudo, além do resarcimento à vítima, a dimensão pedagógica do ofensor, a fim de prevenir novas investidas lesivas.

Sala das sessões, em 30 de maio de 2023.

Deputada Dilvanda Faro PT/PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340
DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 387	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689

PROJETO DE LEI N.º 5.037, DE 2023
(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre o dano moral causado pela infração perpetrada no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e sua reparação.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1299/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre o dano moral causado pela infração perpetrada no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e sua reparação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o § 4º-A ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”, a fim de dispor sobre o dano moral causado pela infração perpetrada no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e sua reparação.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

“Art.
9º

.....

.

§ 4º-A É presumido o dano moral causado pela infração perpetrada no contexto de violência doméstica e familiar contra



* c d 2 3 0 2 0 5 7 6 8 8 0 0 *

a mulher, cuja reparação poderá ser fixada pelo juízo criminal, nos termos do art. 387, inciso IV, da Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, independentemente da especificação de valor mínimo, desde que haja pedido expresso na ação penal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade estabelecer normas para o ressarcimento do dano moral decorrente de infração cometida no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O art. 5º, caput, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, dispõe que, para os efeitos da Lei, “*configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial*”. (grifo nosso).

A Lei Maria da Penha também faz menção direta ao “*dano emocional*”, causado por condutas que configurem violência psicológica (art. 7º, inciso II), e de modo indireto, ao referir-se a condutas que configuram violência patrimonial (art. 7º, inciso IV).

Por sua vez, a Lei Maria da Penha, ao disciplinar a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, dispõe no art. 9º, § 4º, que “*aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados*”. (grifo nosso)

Além do dano na esfera civil, a violência doméstica e familiar contra a mulher também pode ensejar a responsabilização pelo dano na esfera penal.

O art. 91, inciso I, do Código Penal, dispõe que é efeito da condenação “*tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime*”.



* c d 2 3 0 2 0 5 7 6 8 0 0 *

O resarcimento do dano possui consequências penais e é utilizado como parâmetro para a concessão de benefícios penais.

O dano também figura como elemento de tipo penais, além de ser tipificado como crime, como se vê:

- (i) na violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do CP), que consiste na conduta de “*causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante威ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação*”; (grifo nosso)
- (ii) no dano (art. 163 do CP), que consiste na conduta de “*destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia*”.

Por sua vez, o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal estabelece que o juiz, ao proferir sentença condenatória, “*fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido*”.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento proferido pela Terceira Turma, assentou importante precedente jurisprudencial em sede de incidente de recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC), que versou sobre indenização mínima por danos morais perpetrados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher¹.

No julgado o STJ ressaltou que:

“(...) 3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal.

¹ STJ, Terceira Turma, REsp 1.675.874, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 08.03.2018.





* c d 2 3 0 2 0 5 7 6 8 0 0 *

4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa. (grifo nosso)

5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. (grifo nosso)

6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza - , a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. (grifo nosso)



8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. (grifo nosso)

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados."

Como conclusão deste julgamento, o STJ fixou tese jurisprudencial a normatizar que, "nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória".

Duas importantes normas se extraem deste precedente:

- (i) é possível que seja fixado valor mínimo a título de indenização por dano moral nas ocorrências criminais de violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que acusação ou a parte ofendida formulem pedido expresso nesse sentido;
- (ii) o dano moral perpetrado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher é presumido (dano



* c d 2 3 0 2 0 5 7 6 8 8 0 0 *

“in re ipsa”), que independe de prova para que seja arbitrado.

Como bem destacou em seu voto o Relator, Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, “*de maneira inequívoca, os episódios que envolvem violência doméstica contra a mulher causam sofrimento psíquico, com intensidade por vezes, chega a provocar distúrbios de natureza física e até mesmo o suicídio da vítima*”.

Entendeu, pois, não haver “*razoabilidade na exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima, etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo ao valor da mulher como pessoa, à sua própria dignidade*”, e que “*a própria condenação pelo ilícito penal já denota o tratamento humilhante, vexatório e transgressor à liberdade suportado pela vítima*”.

A fim de que a proteção legal à mulher vítima de violência doméstica e familiar se concretize de forma mais rápida e efetiva, sem delongas processuais e dúvidas sobre a interpretação da lei, em específico a Lei Maria da Penha e o CPP, propomos seja este entendimento jurisprudencial alçado à condição de norma penal positivada.

Para tanto, propomos o acréscimo do § 4º-A ao art. 9º da Lei Maria da Penha, a fim de disciplinar que, é presumido o dano moral causado pela infração perpetrada no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja reparação poderá ser fixada pelo juízo criminal, nos termos do art. 387, inciso IV, da Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, independentemente da especificação de valor mínimo, desde que haja pedido expresso na ação penal.

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da inovação legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2023.



* C D 2 3 0 2 0 5 7 6 8 8 0 0 *

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-13564-PL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230205768800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 2 3 0 2 0 5 7 6 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340
DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 387	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 2022

Apensados: PL nº 4.226/2023 e PL nº 5.037/2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; e dá outras providências, acrescentando § ao art.9º

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relatora: Deputada SILVY ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.299, de 2022, de iniciativa do Deputado Cleber Verde, objetiva alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), acrescentando um parágrafo (§ 9º) ao seu art. 9º para estabelecer que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos da referida lei, a ofendida terá direito à reparação indenizatória pelo Estado em razão de dano moral acarretado por sua omissão no cumprimento do dever de propiciar segurança pública, desde que comprovados o fato prejudicial e o nexo causal entre a omissão e o dano.

É apontado na referida proposta legislativa que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a proposição aludida encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e de Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos



* C D 2 4 3 9 3 9 4 2 2 2 0 0 *

Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Também foi determinada a apensação, para o fim de tramitação conjunta com o mencionado projeto de lei, das seguintes propostas legislativas da mesma espécie:

- a) PL nº 4.226/2023, de iniciativa da Deputada Dilvanda Faro, que trata de acrescentar tanto o § 9º ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, quanto o § 3º ao art. 387 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), para dispor que, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, o agressor indenizará todos os danos morais e patrimoniais causados à ofendida, bem como que não dependerá de instrução probatória a fixação de valor mínimo indenizatório por dano moral; e
- b) PL nº 5.037/2023, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que trata de acrescer um parágrafo (§ 4º-A) ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer que se presumirá o dano moral causado pela infração perpetrada no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como para dispor que a indenização reparatória poderá ser fixada pelo juízo criminal, independentemente da especificação de valor mínimo, desde que haja pedido expresso na ação penal.

Consultando os dados e informações relativos à tramitação das referidas matérias legislativas no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que, no curso dos prazos concedidos para oferecimento de emendas neste Colegiado na presente legislatura e na que lhe antecedeu, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.



* C D 2 4 3 9 3 9 4 2 2 2 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIV, alínea “A”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direitos da mulher a fim de assegurar a igualdade material entre todas as pessoas.

Como as medidas legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela dizem respeito à proteção e defesa da mulher em face de violência doméstica e familiar nos termos da Lei Maria da Penha, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tais proposições se manifestar.

Passemos à análise das iniciativas legislativas referidas sob o mencionado prisma.

O Código Civil (em especial o disposto nos artigos 186, 187 e 927 e seguintes) e a Lei Maria da Penha (notadamente o previsto no art. 9º, § 4º) já resguardam a possibilidade de o agressor, em caso de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher – seja ele cônjuge ou companheiro em união estável ou não – ser compelido a reparar os danos ocasionados à vítima, inclusive de natureza moral (resultantes, por exemplo, de violência praticada de caráter psicológico ou patrimonial).

Também é previsto, na Lei Maria da Penha, que a reparação indenizatória devida pelo agressor à mulher em situação de violência doméstica e familiar “não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes” (art. 9º, § 6º). Desse modo, a indenização reparatória, na hipótese referida, não deverá atingir a meação ou direitos sobre bens comuns que couberem à ofendida em virtude do regime de bens adotado no casamento ou decorrente de união estável mantida com o agressor.

De outra parte, cabe assinalar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou, ao julgar recurso especial sob rito dos recursos repetitivos (afetado o Recurso Especial nº 1.675.874/MS em conjunto com o REsp nº 1.643.051/MS), tese (relativa ao tema repetitivo 983) segundo a qual, “Nos



* C D 2 4 3 9 3 9 4 2 2 2 0 0 *

casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.”

Na esteira de aprimorar o ordenamento jurídico positivado, mostra-se importante e apropriado, pois, inscrever, em sintonia com o proposto no âmbito dos Projetos de Lei nº 4.226, de 2023, e nº 5.037, de 2023, norma expressa na Lei Maria da Penha que reproduza o conteúdo emanado da tese firmada pelo STJ relativa ao tema repetitivo 983.

Quanto à responsabilidade civil do Estado – que consiste na obrigação de reparar os danos que seus agentes causarem no exercício da função pública –, cabe mencionar que pode ser, nos termos do previsto na Constituição Federal (Art. 37, § 6º) e no Código Civil (art. 43) e consoante larga jurisprudência dos tribunais, objetiva – que se aplica quando, de atos praticados pelos agentes públicos, resultem prejuízos ou danos a terceiros, mesmo sem demonstração de terem agido aqueles com culpa ou dolo – ou subjetiva – que se aplica basicamente quando decorre de omissão, hipótese em que, para que seja determinada a reparação civil indenizatória, não bastará demonstrar apenas o dano provocado pelo agente do Estado e o nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, mas também ter agido aquele com culpa (omissão por imprudência, imperícia, negligência) ou dolo (omissão intencional).

Conforme foi referido anteriormente, o Projeto de Lei nº 1.299, de 2022, busca modificar essa disciplina tocante à responsabilidade civil do Estado por omissão em seu dever de propiciar segurança pública a mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos termos da Lei Maria da Penha para determinar que tal responsabilidade seja objetiva em relação ao dano de dano moral acarretado à mulher ofendida em razão de sua omissão quanto ao cumprimento do dever relacionado à segurança pública, ou seja, independentemente de demonstração de culpa ou dolo de agente do Estado.

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é, portanto, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.299, de 2022, nº 4.226, de 2023, e nº



* C D 2 4 3 9 4 2 2 2 0 0 *

5.037, de 2023, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, de de 2024.

Deputada Federal SILVYE ALVES/UB/GO
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.299, DE 2022, Nº 4.226, DE 2023, E Nº 5.037, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a reparação de danos acarretados a mulher em situação de violência doméstica e familiar nos termos da referida lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.9º

§ 6º - A Nos casos de violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico e familiar, a vítima tem direito indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, e independente de instrução probatória.

§ 6º - B Nos casos de que trata o § 6º-A deste artigo, a reparação poderá ser fixada inclusive pelo juízo criminal nos termos do art. 387, caput e respectivo inciso IV, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada Federal SILVYE ALVES/UB/GO
 Relatora



* C D 2 4 3 9 3 9 4 2 2 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.299/2022, e dos PLs 4.226/2023 e 5.037/2023, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvy Alves.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvy Alves - Vice-Presidentas, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Ely Santos, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Yandra Moura, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Morais, Gisela Simona, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248621530700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel



ÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 28/11/2024 10:38:10.293 - CMULHER
SBT-A1 CMULHER => PL 1299/2022

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI 1.299/2022 (APENSADOS PLs Nº 4.226, DE 2023, E Nº 5.037, DE 2023)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a reparação de danos acarretados a mulher em situação de violência doméstica e familiar nos termos da referida lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.9º

§ 6º - A Nos casos de violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico e familiar, a vítima tem direito indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, e independente de instrução probatória.

§ 6º - B Nos casos de que trata o § 6º-A deste artigo, a reparação poderá ser fixada inclusive pelo juízo criminal nos termos do art. 387, caput e respectivo inciso IV, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**
Presidenta

